



Número: **0600098-62.2026.6.02.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **29/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600046-66.2026.6.02.0000**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IMPUGNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RETIRADA DE CIRCULAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (EMBARGANTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
INSTITUTO VERITA LTDA (EMBARGADA)	
	ANA CAROLINA ARAUJO BRITO (ADVOGADO) MAYKELL LORRAN AUGUSTO DIAS DE AGUIAR (ADVOGADO) LEONARDO FELIPE MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501409	26/08/2026 17:23	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600098-62.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: INSTITUTO VERITA LTDA

Representantes do(a) EMBARGADA: ANA CAROLINA ARAUJO BRITO - GO53097, MAYKELL LORRAN AUGUSTO DIAS DE AGUIAR - MG228031, LEONARDO FELIPE MARQUES DE SOUZA - GO30693

EMENTA

ELEIÇÕES GERAIS 2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO N.º AL-07956/2026. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS, DELIMITAÇÃO TERRITORIAL E COMPATIBILIDADE METODOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA E DO MÉRITO ESTATÍSTICO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) em face do acórdão, que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença que reconheceu a validade do registro da pesquisa eleitoral n.º AL-07956/2026 e a inexigibilidade das *astreintes*.



2. O embargante alega a existência de omissões quanto à aplicação dos arts. 2º, III, IV, § 7º, III, IV e § 7º-E da Resolução TSE n.º 23.600/2019 e art. 33, IV, da Lei n.º 9.504/1997, sustentando que o acórdão não enfrentou o cumprimento meramente formal da complementação de dados (coincidência exata entre planejado e realizado), a insuficiência da indicação 'TODOS OS BAIRROS' e a desconformidade do método de amostragem Probabilidade Proporcional ao Tamanho (PPT).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido padece de vício de omissão a justificar o acolhimento do recurso integrativo para conferir-lhe efeitos modificativos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

4. O cabimento dos embargos de declaração vincula-se à demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, não constituindo meio idôneo para reabrir a discussão da causa ou manifestar inconformismo com a conclusão adotada pelo colegiado.

5. O acórdão embargado enfrentou fundamentadamente todas as questões devolvidas, consignando expressamente que: (a) a utilização do fator de ponderação 1 e a coincidência entre planejado e realizado decorrem do ajuste de campo, cuja alegação de fraude exige prova técnica objetiva a cargo do impugnante (Resolução TSE n.º 23.600/2019, art. 16, § 1º-B); (b) a indicação das fontes públicas oficiais (IBGE e TSE) satisfaz o dever de transparência e fiscalização, não sendo exigível discriminação pormenorizada no questionário; e (c) o controle jurisdicional das pesquisas pauta-se pelo princípio da intervenção mínima, preservada a autonomia do estatístico responsável quanto às opções metodológicas.

6. O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão e enfrentar os pontos capazes de infirmar a conclusão adotada (CPC, art. 489, § 1º, IV).

7. Nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, assegurando-se o acesso às instâncias superiores.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.



Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração prestam-se exclusivamente ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, sendo inviável a sua utilização para a rediscussão do mérito da causa e das escolhas metodológicas da pesquisa eleitoral. 2. A matéria trazida nos aclaratórios considera-se prequestionada por força do art. 1.025 do CPC."

- Referências:

Código Eleitoral, art. 275.

Código de Processo Civil, art. 489, § 1º, IV; art. 1.022; art. 1.025.

Lei n.º 9.504/1997, art. 33.

Resolução TSE n.º 23.600/2019, art. 2º, III, IV, § 7º, III, IV, § 7º-E; art. 16, § 1º-B.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS integralmente, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. O Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL) opôs embargos de declaração (ID 10468001) contra o acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral (ID 10466403) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral nominado e manteve integralmente a sentença de improcedência da representação eleitoral ajuizada contra o Instituto Veritá Ltda., declarando válido o registro da pesquisa eleitoral n.º AL-07956/2026 e a inexigibilidade da multa cominatória.

2. Em suas razões recursais, o embargante alega a existência de omissões no julgado, sustentando a necessidade de pronunciamento expresso para fins de prequestionamento perante as instâncias superiores.



3. Argumenta que a decisão colegiada não esclareceu se a coincidência exata entre os valores declarados como "Planejado" e "Realizado/ponderação" nas 24 (vinte e quatro) células do desenho amostral cruzado, aliada à indicação do fator de ponderação 1, configura cumprimento meramente formal do dever de complementação previsto no art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

4. Afirma também que houve omissão quanto à suficiência da indicação "TODOS OS BAIRROS" para atender ao dever de delimitação territorial exigido pelo art. 2º, § 7º, III e § 7º-E, da mesma norma de regência.

5. Por fim, aduz omissão sobre a compatibilidade jurídica entre o método de amostragem por Probabilidade Proporcional ao Tamanho (PPT) declarado e a execução documentada do levantamento em apenas 21 dos 102 municípios alagoanos, nos termos do art. 2º, III, da referida Resolução e do art. 33, IV, da Lei n.º 9.504/1997.

6. Intimado, o embargado apresentou contrarrazões ao recurso (ID 10471319), sustentando a ausência de vícios no acórdão combatido e o descabimento da via declaratória para a reforma do julgado por mero inconformismo da parte.

7. A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (ID 10477624), manifestando-se pela rejeição dos embargos de declaração por entender que a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada, enfrentando diretamente todas as teses recursais essenciais.

8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente pelo MDB/AL no dia 29 de junho de 2026 (ID 10468001), considerando que a publicação do acórdão ocorreu no dia 23 de junho de 2026 (ID 10466403). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso com esteio no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

10. A via dos embargos de declaração possui destinação estrita e vinculada, servindo exclusivamente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o julgador ou corrigir erro material. O cabimento do recurso integrativo condiciona-se à existência efetiva de vício de fundamentação no próprio texto da decisão judicial.

11. Não se prestam os aclaratórios a reabrir a instrução probatória, reapreciar a valoração dos fatos ou modificar o entendimento alcançado pelo órgão julgador em razão de divergência de interpretação jurídica. Como tem decidido reiteradamente esta Corte Regional Eleitoral, a



tentativa de rediscussão do mérito do julgamento desborda dos limites legais do recurso integrativo.

12. Sobre o tema, colhe-se o seguinte julgado deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. PROVIMENTO DO RECURSO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 24/09/2024. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. In casu, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. REJEIÇÃO dos embargos.

(TRE/AL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 060018626, Acórdão, Relator(a) Des. Sostenes Alex Costa De Andrade, PSESS - Publicado em Sessão, 1º/10/2024)

13. A pretensão do embargante deve ser examinada sob essa baliza normativa, verificando-se se as matérias devolvidas no recurso eleitoral nominado foram enfrentadas de forma fundamentada e suficiente pelo Colegiado.

14. Analisando a fundamentação do acórdão embargado (ID 10466403), verifica-se que todas as questões centrais e teses jurídicas trazidas pelo embargante foram apreciadas de forma clara, lógica e consistente, não havendo falar em omissão.

15. Quanto à alegada omissão sobre o cumprimento do dever de complementação formal previsto no art. 2º, § 7º, IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, o acórdão pronunciou-se de modo inequívoco ao pontuar que a utilização do fator de ponderação igual a 1 e a igualdade numérica entre o planejado e o realizado nos estratos da amostra refletem a constatação de campo de que os dados coletados mostraram-se compatíveis com o desenho traçado, sem necessidade de reajustes artificiais.

16. Ademais, o julgado consignou que a alegação de fabricação de dados ou vício formal dependia de prova técnica objetiva de fraude ou manipulação, cujo ônus competia ao impugnante nos termos do art. 16, § 1º-B, da norma de regência, o que não ocorreu na espécie.

17. No tocante à tese de inidoneidade da indicação "TODOS OS BAIRROS" e da suposta violação ao art. 2º, § 7º, III e § 7º-E, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, a decisão colegiada



assentou expressamente que a indicação de fontes públicas oficiais de dados, como o Censo 2022 do IBGE, a PNAD e as bases do Tribunal Superior Eleitoral, atende integralmente à exigência de transparência e auditabilidade contida no art. 2º, IV, da referida Resolução.

18. O voto condutor esclareceu que a legislação de regência não impõe ao instituto de pesquisa o dever de discriminar pormenorizadamente subfatores ou relatórios minuciosos no instrumento de coleta, bastando a indicação de fontes públicas idôneas e fidedignas para o controle externo.

19. Da mesma forma, no que tange à compatibilidade do método amostral Probabilidade Proporcional ao Tamanho (PPT) e à sua execução em 21 municípios do Estado de Alagoas, sob a ótica do art. 2º, III, da norma regulamentar, a decisão embargada fundamentou extensamente que a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre pesquisas de opinião possui natureza predominantemente formal.

20. O acórdão deixou claro que o controle jurisdicional pauta-se pelo princípio da intervenção mínima no debate político e científico, sendo vedado ao Judiciário realizar juízo qualitativo sobre as opções metodológicas e estatísticas do profissional responsável, salvo comprovado erro técnico grosseiro ou fraude.

21. Vê-se, pois, que o embargante busca renovar a discussão de teses que foram integralmente examinadas e rejeitadas pela Turma Julgadora. Não configura omissão o fato de o acórdão ter adotado fundamentação contrária aos interesses da parte ou solução diversa da pretendida.

22. O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, devendo enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada no julgado, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

23. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte Regional:

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP em face de Acórdão do TRE/AL, que manteve sentença de improcedência em representação por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada. Alegação de equívoco na análise do conjunto probatório e divergência com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (AREspEI: 060056849). Sustentação de que a divulgação de enquete em grupo fechado do WhatsApp, com mais de 550 integrantes, teria potencial para influenciar o eleitorado local. Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento dos embargos, destacando a ausência de vícios de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido padece de vícios que justifiquem o acolhimento dos Embargos de Declaração, à luz do art. 275 do Código Eleitoral. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 275 do Código Eleitoral admite Embargos de Declaração apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não servindo à rediscussão do mérito. A contradição relevante para embargos é a interna, presente na própria decisão embargada, não caracterizando vício eventual divergência



jurisprudencial. A jurisprudência do TSE reforça que os Embargos de Declaração não são meio adequado para rediscutir matéria já decidida ou manifestar inconformismo com a decisão judicial ("ED-AgR-Rp no 205-74.2010.6.00.0000/DF", "ED-AgR-AI no 280-16.2010.6.00.0000/MG"). Não houve demonstração de erro material, nem de omissão na análise das questões trazidas ao julgamento, sendo a decisão clara e fundamentada. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: "Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, não se prestando à rediscussão do mérito ou à impugnação de conclusões devidamente fundamentadas no julgado."

(TRE/AL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI n.º 060004025, Acórdão, Relator(a) Des. Alcides Gusmao Da Silva, Publicação: DJE - DJE, 16/12/2024)

24. Inexistindo vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

25. De mais a mais, a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento exige a presença de algum dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral. Contudo, ainda que inadmitidos ou rejeitados os aclaratórios por ausência de omissão, a matéria suscitada pela parte considera-se integrada ao acórdão para todos os efeitos legais.

26. A disciplina do art. 1.025 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, assegura expressamente a inclusão dos elementos suscitados pelo embargante no julgado para fins de prequestionamento perante as instâncias superiores, caso a Corte Superior entenda existente o vício apontado.

27. Ficam, assim, formalmente prequestionadas as matérias relativas aos arts. 2º, III, IV, § 7º, III, IV e § 7º-E da Resolução TSE n.º 23.600/2019 e art. 33, IV e § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, garantindo-se ao embargante o pleno acesso às vias recursais extraordinárias, sem necessidade de provimento do presente recurso integrativo.

28. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de CONHECER dos Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS integralmente, mantendo incólume o acórdão embargado.

29. É como voto.

**DESEMBARGADOR ELEITORAL ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE
ALENCAR
RELATOR**



